

## PETCEWEB - Solicitação PETCEWEB-014818 protocolada

De: petceweb@tce.pe.gov.br (petceweb@tce.pe.gov.br)

Para: cmaradevereadores@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 28 de setembro de 2021 13:15 GMT-3

Sua solicitação **PETCEWEB-014818** foi protocolada.

PETCEWEB



## PETCEWEB - Registro da Solicitação PETCEWEB-014818

De: petceweb@tce.pe.gov.br

Para: cmaradevereadores@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 28 de setembro de 2021 13:00 GMT-3

Sua solicitação **PETCEWEB-014818** foi recebida e será analisada em breve.

PETCEWEB





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPI 11.464.302/0001-37

*Tuparetama, 23 de setembro de 2021.*

*Ofício N° 179/2021  
Ao Ministério Público de Contas*

*Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas, da votação realizada em Sessão Ordinária no dia 13 de setembro do corrente, do Processo TC N° 0870120-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2007, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou à rejeição, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC N° 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC N° 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC N° 08, de 10 de julho de 2013.*

*Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

Exma. Sra.  
Germana Galvão Cavalcanti Laureano  
Procuradora-Geral  
Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

*Tuparetama, 23 de setembro de 2021.*

*Ofício Nº 179/2021  
Ao Ministério Público de Contas*

*Sirvo-me do presente expediente para informar a esta Corte de Contas, da votação realizada em Sessão Ordinária no dia 13 de setembro do corrente, do Processo TC Nº 0870120-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2007, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou à rejeição, com todos os documentos comprobatórios, de acordo com a Resolução TC Nº 09, de 02 de agosto de 2017, que alterou os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução TC Nº 022, de 30 de novembro de 2011; e 2º, 3º e 4º da Resolução TC Nº 08, de 10 de julho de 2013.*

*Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

Exma. Sra.  
Germana Galvão Cavalcanti Laureano  
Procuradora-Geral  
Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco





**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo Nº 17/2021.

*Ementa: Dispõe sobre a rejeição do Processo TC Nº 0870120-9 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.*

*O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:*

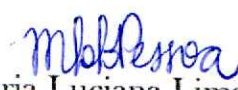
*Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2007, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC Nº 0870120-9.*

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 13 de setembro de 2021.

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

  
Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre  
Vice-presidente

  
Maria Luciana Lima Pessoa  
1ª Secretária

  
Antonio Valmir Batista Tunú  
2º Secretário







**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo N° 17/2021.


*Ementa: Dispõe sobre a rejeição do Processo TC N° 0870120-9 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.*

*O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:*


*Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2007, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC N° 0870120-9.*

*Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, aos 13 de setembro de 2021.

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

  
Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre  
Vice-presidente

  
Maria Luciana Lima Pessoa  
1ª Secretária

  
Antonio Valmir Batista Tunú  
2º Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**CNPJ: 11.464.302/0001-37**

|                   |                                    |
|-------------------|------------------------------------|
| <i>1º Parecer</i> | <i>Processo TCE-PE 0870120-9</i>   |
| <i>Presidente</i> | <i>Antônio Valmir Batista Tunú</i> |
| <i>Data:</i>      | <i>09/09/2021</i>                  |
|                   |                                    |

**RELATÓRIO**

- I. Encontra-se sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o Processo de Prestação de Contas de GOVERNO do Poder Executivo no exercício 2007, sob a administração de Domingos Sávio da Costa Torres, o processo resulta da prestação de contas do administrador municipal acompanhadas de parecer do TCE.
- II. Diante da pauta imposta à esta Comissão, reuniu-se no dia 09 de setembro do corrente ano os membros desta comissão, a fim de apreciar o Processo TC 0870120-9, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE, Exercício Financeiro de 2007, oriundo do Tribunal de Contas do Estado.

Feita essa análise preliminar, com o fim de facilitar a análise pelos demais vereadores e clareza na votação, seguimos com a apresentação do nosso:

**PARECER**

Como já foi dito linhas acima, aportaram a essa Casa as contas de Governo do Exercício de 2007 de responsabilidade do Gestor Domingos Sávio da Costa Torres, oriundas do Tribunal de Contas do Estado apontando falha na execução dos serviços de limpeza urbana através da contratação de empresa terceirizada.

Preliminarmente, nobres vereadores, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém, constitucionalmente, a prerrogativa de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, meramente, auxiliar o Poder Legislativo que, de fato, é quem tem competência para fazer o julgamento das ações do Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções de fazer executar as determinações do povo de Tuparetama, emanadas dessa casa legislativa na forma de leis, especialmente daquelas que planejam (Plano Plurianual), fixam diretrizes (Lei de Diretrizes







**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**CNPJ: 11.464.302/0001-37**

Orçamentárias) e autorizam a realização das despesas por parte do Poder Executivo (Lei Orçamentária Anual).

É preciso deixar claro, Srs. Vereadores, que o órgão auxiliar não é a Câmara, mas sim, o TCE. O TCE emite um parecer considerando parâmetros e critérios técnicos e, a Câmara, dentro de sua autonomia, julga além desses critérios, demais elementos que entenda como obrigatórios a gestão pública. “O que não pode faltar, porém, é a Câmara apreciar sem existir o parecer prévio, mas o parecer é, meramente, opinativo”.

Sendo que no âmbito da justiça comum é habitual que antes de julgar o juiz tenha que ouvir a opinião do Ministério Público, mas quem julga é o Juiz que, em nenhuma hipótese, fica vinculado a opinião do Ministério Público, podendo ou não, concordar com aquele posicionamento. Da mesma forma se dá a autonomia da Casa Legislativa, que jamais pode se restringir ao que um órgão auxiliar diz.

Tal posicionamento já foi reconhecido, inclusive, pelo STF ao proferir decisão com repercussão geral, oriunda do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, em que em última instância decidiu que repousa exclusivamente na Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, consolidando a prerrogativa intransferível do legislativo, que não pode ser transferida pelo Tribunal de Contas.

Neste palio, salvo as contas relativas a convênios, consoante o recente entendimento do STF, de aplicação imediata a todo o Poder Judiciário, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.

Isto posto Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de Tuparetama-PE, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo TCE-PE, é que temos a condição de agir como juizes para efetuar o julgamento do Chefe do Poder Executivo e







**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**CNPJ: 11.464.302/0001-37**

determinamos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter a sua prestação de contas aprovadas ou não.

Nesse sentido, passa-se a análise do respeitável acórdão, conforme sumariou apontando a seguinte irregularidade:

“- CONSIDERANDO que os pagamentos à empresa contratada para a realização dos serviços de limpeza urbana no montante de R\$ 280.288,82 são indevidos, uma vez que restou configurada a execução dos serviços pela própria Prefeitura;”

No entanto o TCE-PE, opina pela reprovação das referidas contas e para tanto justifica sua posição para reprovação da irregularidade, sem contudo considerar as provas carreadas aos autos pela municipalidade as quais estão dormentes nos autos processuais, dando conta de que os serviços, de fato, foram prestados e, nada mais justo que os prestadores de serviço tivessem sua contrapartida através do recebimento dos seus vencimentos.

Diante da lacuna existente, faz-se necessária recomendação a esse Poder Legislativo pela aprovação das contas do executivo municipal exercício 2007.

Deste modo, verifica-se que das condutas citadas no parecer prévio, não é possível subsumir-se o dolo, elemento subjetivo essencial à configuração do ato improbo e, por via de regra, afastar-se a presunção de dano visto que os serviços foram prestados e, em contrapartida, efetuado os pagamentos aos servidores evitando-se o enriquecimento ilícito por parte do município.

Ademais, as práticas arroladas no parecer prévio, não chegaram a causar prejuízo ao erário, visto que os serviços, efetivamente, foram prestados, ocorrendo, apenas, uma falha administrativa relativa as formas utilizadas para pagamentos do prestadores de serviço, constituindo-se, portanto, irregularidade sanável, não sendo plausível a manutenção, por si só, da orientação pela rejeição das contas por parte da Egrégia Corte de Contas.

Conclui-se, portanto, que no caso em tela o julgamento não deverá seguir a orientação do Egrégio TCE-PE, uma vez que os atos praticados pelo Gestor Municipal é, não passaram de meras falhas administrativas de gestão, não





**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**  
**CNPJ: 11.464.302/0001-37**


sendo passível de enquadramento como descaso com o erário, visto que todos os serviços foram prestados e, diante disso a falha apontada deve ser considerada como inexpressiva não causando lesão ao patrimônio público.

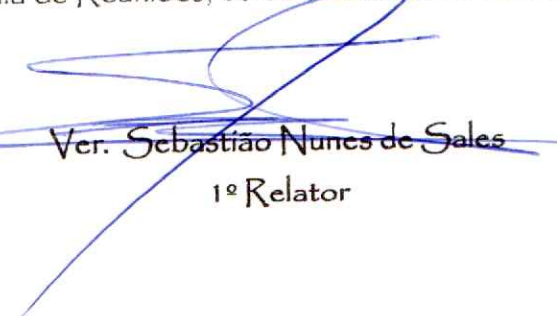
Diante de tudo acima exposto, entendemos que a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem erros, o que restou sobejamente demonstrado através de análise dos autos processuais do processo TC nº 0870120-9.

CONCLUSÃO:

Diante de toda análise minuciosa realizada nos apontamentos do TCE e na defesa do Gestor junto ao Tribunal, mantemos o entendimento de que o Senhor Domingos Sávio da Costa Torres não praticou qualquer ato improprio ou qualquer lesão ao erário aptos a ensejarem a rejeição de suas contas, restando evidentes o adequado emprego dos recursos públicos não cabendo amparo à indicação de reprovação de suas contas pelo TCE, assim, opinamos pelo acolhimento do Projeto de Decreto nº \_\_\_\_/2021 **FAVORÁVEL** as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2007, já que as deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas não são graves nem aptas a **COMPROMETER** na sua globalidade as Contas do Prefeito Municipal.

Sala de Reuniões, 08 de setembro de 2021.

  
Ver. Antônio Valmir Batista Tunú  
Presidente

  
Ver. Sebastião Nunes de Sales  
1º Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

*Tuparetama, 10 de agosto de 2021.*

*Ofício N° 159/2021*

*Exmo. Sr.*

*A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, serve-se do presente para dar ciência a V.Sa. da tramitação do Processo TC N° 0870120-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício 2007 e respectivos recursos cujo Parecer Prévio recomenda a rejeição, ficando desde já convidado a apresentar defesa escrita e/ou alegações, sendo-lhe facultado a constituir defesa técnica e apresentar quaisquer meios de provas em direitos admitidos, em quinze dias úteis, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório, e do devido processo legal.*

*Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

*Arlã Markson Gomes de Souza*  
Presidente

*Exmo. Sr.*

*Domingos Sávio da Costa Torres*  
Prefeito Constitucional

*RECEBIDO*  
*EM 10/08/2021*  
*[Handwritten signature]*







CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 09/08/2021.

*Assunto: Encaminhamento de Matérias*

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo TC 0870120-9 à Comissão de Justiça e Redação, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

RECEBIDO.

EM 16/08/2021

  
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 09/08/2021.

*Assunto: Encaminhamento de Matérias*

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições legais, encaminha a seguinte matéria: Processo TC N° 0870120-9 à Comissão de Finanças e Orçamento, para a devida apreciação e emissão de parecer, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

RECEBIDO.

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



PECE 21724/2021



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0633/2021

Recife, 02 de agosto de 2021.

Sr(a). Presidente,

Cumpre-nos enviar a V. Sa. a peça "Deliberações atualizadas após recursos", referente ao Parecer Prévio sobre as contas de Governo, relacionadas ao Processo TC Nº 0870120-9 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2007, e respectivos recursos - cujos autos se encontram nessa Edilidade para julgamento do Parecer Prévio, destacando que o presente expediente não tem caráter notificadorio.

Atenciosamente,

p/ JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário

Ilmo(a). Sr(a).  
ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama - PE

MARIA DO ROSARIO  
MORAES  
CAVALCANTI:1034

Assinado de forma digital por  
MARIA DO ROSARIO MORAES  
CAVALCANTI:1034  
Dados: 2021.08.02 17:18:23 -03'00'







ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0870120-9  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
EXERCÍCIO: 2007

DELIBERAÇÃO ATUALIZADA APÓS RECURSOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO (CONTAS DE GOVERNO)**

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que os pagamentos à empresa contratada para a realização dos serviços de limpeza urbana no montante de R\$ 280.288,82 são indevidos, uma vez que restou configurada a execução dos serviços pela própria Prefeitura;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,  
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recebido  
09-08-2007  
Rui Souza



## PETCEWEB - Registro da Solicitação PETCEWEB-012001

De: petceweb@tce.pe.gov.br

Para: cmaradevereadores@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 30 de junho de 2021 12:16 BRT

Sua solicitação **PETCEWEB-012001** foi recebida e será analisada em breve.

PETCEWEB



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240520172804.pdf>  
assinado por: idUser 239

## PETCEWEB - Solicitação PETCEWEB-012001 protocolada

De: petceweb@tce.pe.gov.br (petceweb@tce.pe.gov.br)

Para: cmaradevereadores@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 30 de junho de 2021 12:59 BRT

Sua solicitação **PETCEWEB-012001** foi protocolada.

PETCEWEB







ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0549/2021

Recife, 07 de julho de 2021.

Sr(a). Presidente,

Em resposta ao Ofício 135, de 30 de junho de 2021, referente ao Processo TC Nº 0870120-9, informamos que, após consulta aos nossos sistemas, verificamos que o OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0372/2021 foi enviado, juntamente com os volumes do referido processo à Câmara Municipal, e o **OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0372A/2021 foi encaminhado ao Prefeito Municipal.** Dessa forma, pelos protocolos internos e pelos ARs recebidos dos Correios, os ofícios foram encaminhados de forma correta pelas Gerências envolvidas.

Atenciosamente,

P/ JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário

Ilmo(a). Sr(a).  
ARLÂ MARKSON GOMES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama - PE

MARIA DO ROSARIO  
MORAES CAVALCANTI:1034

Assinado de forma digital por MARIA DO  
ROSARIO MORAES CAVALCANTI:1034  
Dados: 2021.07.07 11:23:32 -03'00'



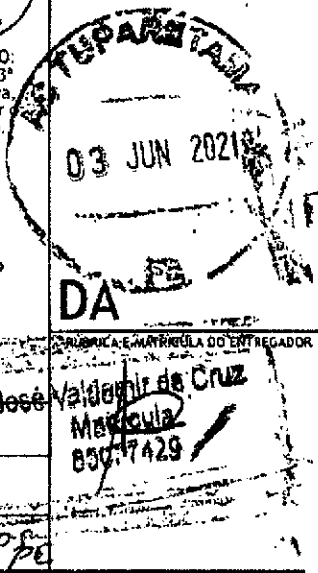
AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

31/05/2021



CARIMBO LIMDADE DE ENTREGA



ATENÇÃO: após a 3ª tentativa devolver objeto.

DESTINATÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL TUPARETAMA  
AVENIDA CENTRAL, SN - CENTRO

TENTATIVA DE ENTREGA

1° / / : h  
2° / / : h  
3° / / : h

56760-000 TUPARETAMA - PE

AR195470923TH



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1. Mudou-se
- 2. Endereço Insuficiente
- 3. Não Existe o Número
- 4. Desconhecido
- 5. Recusado
- 6. Não Procurado
- 7. Ausente
- 8. Falecido
- 9. Outros

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)  
OF TCEDPNASGEEC N 372A2021 PETCE 146852021

ASSINATURA DO RECEBEDOR

INT DADA P/ FUNCIONARIO

DATA DA ENTREGA

03.06.21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

EDILENE MAMA FREITAS LUCIANO

Nº DOC. DE IDENTIDADE

292538150 PE





Digital

31/05/2021



ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

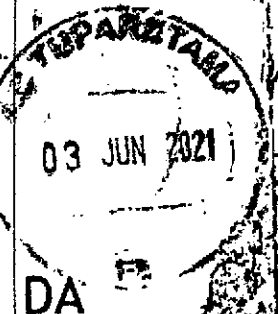
DESTINATÁRIO:

CAMARA MUNICIPAL TUPARETAMA  
RUA MONSENHOR RABELO, SN - CENTRO

TENTATIVA DE ENTREGA

1º / / : h  
2º / / : h  
3º / / : h

CAMBIO UNIDADE DE ENTREGA



60-000 TUPARETAMA - PE  
AR195471115TH



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Não foi-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

- OF TCEDPNASGEEC N 3722021 PETCE 146832021 DEV TC 08701209 22 VOL

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*INF DADA P/ FUNCIONARIO*

DATA DA ENTREGA

*03.06.21*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

*MARIA HELENA DE LIMA*

Nº DOC. DE IDENTIDADE

*4613557 SPS PE*

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

*Jose Valdemir da Cruz  
Matrícula  
8507/429*



Digital

31/05/2021



DESTINATÁRIO:  
CAMARA MUNICIPAL TUPARETAMA  
RUA MONSENHOR RABELO, SN - CENTRO

TENTATIVA DE ENTREGA

1° / / : h  
2° / / : h  
3° / / : h

ATENÇÃO:  
após a 3ª  
tentativa,  
devolver o  
objeto.

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



56760-000 TUPARETAMA - PE  
AR195471098TH

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros \_\_\_\_\_



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO RECEBENTE (OPCIONAL)

- ENVIO DE TC 08701209TC 12012415TC 15067269TC 15066502TC 18515149TC 18505960TC 19205892 11 VOL

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*INF ONDA P/ FUNCIONÁRIO*

DATA DA ENTREGA

*03.06.21*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

*MARIA HELENA ILÍDIA*

Nº DOC. DE IDENTIDADE

*9613557 SP*

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

*José Valdeir da Cruz*  
*8500429*





**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**

**CNPJ: 11.464.302/0001-37**

**OFÍCIO N.º 135/2020**

**Tuparetama, aos 30 de junho de 2021.**

A Ilmo. Sr.

**José Deodato de Alencar Barros**

Diretor de Plenário

Tribunal de Contas - Recife - PE

Assunto: Questionamento quanto aos anexos ao Ofício TCE/DP/NAS/GEEC N° 0372A/2021 - Acórdão TC n° 1456/15 - Parecer Prévio objeto do Processo TC n° 0870120-9 - Acórdãos TC N°s 1298/17; 1308/17; 1650/18; 1651/18; 57/21 - Processos TS N°s 1506726-9; 1506650-2; 1851514-9; 1850596-0 e 1920589-2.

Tendo em vista que aportou a Câmara Municipal de Tuparetama o ofício TCE/DP/NAS/GEEC N° 0372A/2021, oriundo desse egrégio Tribunal de Contas Estadual, remetendo a apreciação desse órgão legislativo o parecer prévio objeto do Processo TC n° 0870120-9, constando em seus "considerandos" os três pontos a seguir transcritos:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 102.449,05 e ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 118.279,30;

CONSIDERANDO que, para a execução das obras de 94 melhorias sanitárias, a administração procedeu a contratação da empresa colocada em terceiro lugar no certame instaurado sem observar a exigência imposta pelo §2º do art. 64 da Lei Federal n° 8.666/93;

CONSIDERANDO que os pagamentos à empresa contratada para a realização dos serviços de limpeza urbana no montante de R\$

Rua Monsenhor Rabelo, S/Nº - Centro

Tuparetama - PE CEP: 56760-000

FONE/FAX (87) 3828-1148

cmaradevereadores@yahoo.com.br

*Assinatura*







**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**

**CNPJ: 11.464.302/0001-37**

280.288,82 são indevidos, uma vez que restou configurada a execução dos serviços pela própria Prefeitura;

(...)


Embora conste na cópia do parecer prévio todos os pontos acima arrolados, nos próprios autos, bem como na redação do ofício é possível se verificar o acórdão nº 1308/17, objeto do processo nº 1506650-2 (Embargos Declaratórios), que deu parcial provimento ao recurso afastando os "considerandos" "relativos ao repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais e à contratação da empresa colocada em terceiro lugar sem observar o §2º do art. 64 da Lei de Licitações , tanto do Parecer Prévio como do Acórdão".

Frente a isso, necessário se faz que esse egrégio Tribunal de Contas Estadual se manifeste pelo fato de não terem sido excluídos do Parecer Prévio os "considerandos" conforme determinado no acórdão nº 1308/17, objeto do processo nº 1506650-2 (Embargos Declaratórios), visto que a manifestação dessa Casa Legislativa deve-se ater aos princípios do devido processo legal, impessoalidade, legalidade e transparência, não comportando, para tal desiderato, que sobeje sobre os nobres Edis, qualquer dúvida sobre a matéria apresentada que possa, futuramente, gerar qualquer vício de legalidade e, conseqüentemente, nulidades do procedimento.

Certo do atendimento ao supra requerido, pede deferimento.

Sala das Sessões,

Tuparetama-PE, aos 30 de junho de 2021.

  
ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUZA




OFÍCIO N° 014/2021-PGJM

Tuparetama, aos 14 de junho de 2021.

Ilmo. Sr

**Arlã Markson Gomes de Souza**

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Tuparetama-PE




Cumprimentando-o cordialmente vimos à presença de Vossa Excelência solicitar carga dos autos do Processo TC n° 0870120-9, referente à prestação de contas de governo do exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, bem como dos seus anexos, Processos TS N°s 1506726-9; 1506650-2; 1851514-9; 1850596-0 e 1920589-2, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Certos do Atendimento ao suprarrequerido, oportunamente, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
PROCURADOR GERAL



**Maria Helena de L. e Silva**  
Téc. Administrativo II  
Mat. 18-1

14/06/2021





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0372/2021

Recife, 27 de maio de 2021.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.S<sup>a</sup>. o Processo T.C. Nº 0870120-9 (27 vols.), cujo Parecer Prévio foi publicado no D.O.E. em 16/09/2015, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tuparetama, exercício de 2007, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas, na forma da Resolução TCE-PE Nº 08/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 18/07/2013.

Encaminhamos, ainda, os Processos T.C. Nºs 1201241-5 (01 vol.), 1506726-9 (01 vol.), 1506650-2 (01 vol.), 1851514-9 (01 vol.), 1850596-0 (01 vol.), 1920589-2 (01 vol.), Acórdãos TC Nº 19/14, 1298/17, 1308/17, 1650/18, 1651/18, 57/21, publicados em 21/01/14, 06/12/17, 07/12/17, 21/12/18, 211218, 01/02/21.

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário

Ilmo(a). Sr(a).  
ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama - PE

*MAR*  
Recebido  
03/06/2021

MARIA DO ROSARIO  
MORAES CAVALCANTI:1034

Assinado de forma digital por MARIA DO  
ROSARIO MORAES CAVALCANTI:1034  
Dados: 2021.05.27 09:34:27 -03'00'





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

4969

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco  
Certificamos que o Acórdão TC Nº 11111  
de 20/12/11, foi publicado na Seção  
do TC/PE, pág. 6 Diário Oficial do Estado,  
em 12/01/12

JOSE DEODATO DE ALENCAR  
Diretor de Planalto  
(Matrícula 01109)

PROCESSO T.C. Nº 0870120-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2011  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TUPARETAMA (EXERCÍCIO DE 2007)  
INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
ADVOGADOS: Drs. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 9.299  
E GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 25.475  
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 11111/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0870120-9,  
**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do  
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não contabilização integral das contribuições  
previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio da Previdência Social;  
CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias  
patronais devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde ao  
Regime Próprio da Previdência Social, no valor de R\$ 102.449,05;

CONSIDERANDO a não contabilização integral das contribuições  
previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social;  
CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias  
patronais devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde ao  
Regime Geral da Previdência Social, no valor de R\$ 118.279,30;

CONSIDERANDO o repasse de contribuições previdenciárias efetuado após  
a data prevista legalmente (RPPS);

CONSIDERANDO que, para a execução das obras de 94 melhorias  
sanitárias, a administração procedeu à contratação da empresa colocada  
em terceiro lugar no certame instaurado, sem observar a exigência imposta  
pelo § 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os pagamentos à empresa contratada para a  
realização dos serviços de limpeza urbana, no montante de R\$ 280.288,82,  
são indevidos, uma vez que restou configurada a execução dos serviços  
pela própria Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso  
III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres,  
Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tuparetama no  
exercício financeiro de 2007, imputando-lhe um débito no valor de R\$  
280.288,82, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro  
dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas,  
segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para  
atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos  
cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em







**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

jugado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 24 (vinte e quatro) meses neste Tribunal.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as seguintes medidas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Adotar medidas de controle do duodécimo para que o Executivo não repasse ao Legislativo quantia superior aos limites estabelecidos;
2. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como do valor e data do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
3. Adotar medidas para que a conta do FUNDEB não encerre o exercício de forma deficitária, e que não haja divergência entre o seu saldo constante na sua conciliação bancária e o indicado no RREO;
4. Realizar as despesas programaticamente, para evitar que se realizem várias despesas do mesmo gênero, no decorrer do exercício, que, somadas, venham a ultrapassar o limite máximo para dispensa de licitação.

Determinar a remessa ao Tribunal de Contas da União de cópia do Laudo de Engenharia, da documentação às fls. 1.419 a 1.824, 1.825 a 1.827, 1.830 a 2.010, 2.336, 2.368, 2.370 e 2.371, além das fotografias integrantes do Anexo B e do Inteiro Teor da Deliberação, em virtude das irregularidades apuradas com a obra decorrente do Convênio nº 0296/06, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tuparetama e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Recife, 30 de dezembro de 2011.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Fui presente: Dr. Gilmar Severino De Lima - Procurador.

Mol/ML





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos que o Parecer  
990, foi publicado na página  
8 do Diário Oficial do Estado,  
em 12/01/12.  
Matrícula N° \_\_\_\_\_

**PROCESSO T.C. Nº 0870120-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA**  
**(EXERCÍCIO DE 2007)**  
**INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES**  
**ADVOGADOS: Dr. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 9.299 E**  
**GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 25.475.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO a não contabilização integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio da Previdência Social;  
CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde ao Regime Próprio da Previdência Social, no valor de R\$ 102.449,05;  
CONSIDERANDO a não contabilização integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social;  
CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde ao Regime Geral da Previdência Social, no valor de R\$ 118.279,30;  
CONSIDERANDO o repasse de contribuições previdenciárias efetuado após a data prevista legalmente (RPPS);  
CONSIDERANDO que, para a execução das obras de 94 melhorias sanitárias, a administração procedeu à contratação da empresa colocada em terceiro lugar no certame instaurado, sem observar a exigência imposta pelo § 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que os pagamentos à empresa contratada para a realização dos serviços de limpeza urbana, no montante de R\$ 280.288,82, são indevidos, uma vez que restou configurada a execução dos serviços pela própria Prefeitura;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2011,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Tuparetama a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Recife, 30 de dezembro de 2011.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Fui presente: Dr. Gilmar Severino De Lima – Procurador.  
Mo/ML



474

**DESPACHO**



**Código do SIGA:** 975308

**Processo:** 08701209

**Despacho:** À GCDM, PARA AS PROVIDÊNCIAS. PUBLICADO EM 12/01/12.

---

CLÁUDIA MÉRCIA SAMPAIO DE MELO HOLANDA - 0229

